

**PARECER Nº 731/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/05.**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato que visa instituir, em âmbito municipal, o Programa Táxi Turismo, que tem por objetivo a implementação do turismo através da capacitação dos taxistas.

A propositura tem relevante interesse público, pois o programa de capacitação permitirá o fornecimento de atendimento profissional aos turistas, possibilitando, através da técnica de atendimento ensinada no programa, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

No aspecto constitucional e legal, a proposta deve prosperar, pois encontra-se respaldada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Importa destacar que o presente projeto de lei não acarretará aumento de gastos, pois recentemente o Poder Executivo, através do Spturis, instituiu proposta semelhante em âmbito municipal que, infelizmente, não se encontra respaldada por lei.

Diante do exposto, voto pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DO VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa criar o Programa de Táxi Turismo, com a finalidade de capacitar motoristas de táxi a prestar atendimento especial aos turistas que apanhem como passageiros.

Nos termos do referido programa, o taxista desempenharia um papel análogo ao do guia de turismo divulgando aos turistas os principais pontos turísticos da cidade, os eventos culturais, esportivos e outros de entretenimento, além de fornecer informações sobre os melhores roteiros gastronômicos da cidade.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a implementação das atividades pretendidas pelo projeto configuram a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade, envolvendo órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, a implantação do projeto de lei acarretaria criação de despesa obrigatória de caráter continuado, definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

Kamia – Relator

Tião Farias